



## **Medida Provisória nº 1091, de 2021**

Dispõe sobre regras de reajuste do valor do salário mínimo.

### **EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1091, de 2021, onde couber:

“Art. X Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

- I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE;
- II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual;
- III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Art. Y Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. X serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o *caput* divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente cabe informar que o presidente Jair Bolsonaro será o primeiro, desde o lançamento do Plano Real (1994), a terminar o mandato com o salário mínimo valendo menos do que quando assumiu. Nenhum presidente até agora havia deixado o poder de compra do piso salarial menor. A perda do poder de compra do salário mínimo, ao fim de 2022, será de 1,7%, caso a inflação não avance além do que o apontado pelo Boletim Focus, do Banco Central. Com isso, é esperado que o salário mínimo real caia de R\$ 1.213,84 para R\$ 1.193,37 entre dezembro de 2018 e dezembro de 2022, descontada a inflação. A Constituição brasileira estabelece a proteção do salário mínimo de perdas no poder de compra e obriga o governo a recompor a inflação.

É inadmissível que além de reverter a política de valorização do salário mínimo, Bolsonaro ainda o reduza em termos reais. A política de valorização do salário mínimo é um dos mais poderosos instrumentos de garantia do desenvolvimento econômico, redução da desigualdade social e combate à pobreza no Brasil. Sendo assim, o objetivo da presente proposição é promover maior justiça social através do estabelecimento de



\* CD224135006600\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

uma regra de correção que assegure que o reajuste do salário mínimo se dê sempre acima da inflação. Além disso, a fórmula utilizada no presente documento é um poderoso instrumento de política econômica anticíclica, já que garante que mesmo nos momentos mais severos de desaceleração econômica, haverá crescimento real para o salário mínimo.

A proposta tem como base de cálculo do salário mínimo o reajuste pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. Soma-se à correção inflacionária o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, sendo considerada a maior taxa de crescimento do PIB disponível e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual, levando-se em consideração a que for maior. Contudo, a taxa de crescimento real anual do salário mínimo não poderá ser inferior a 1%.

O INPC mede a variação na cesta de bens e serviços consumidos pelas famílias com renda entre 1 e 5 salários mínimos. O indicador foi criado para mensuração das variações de preços que garanta uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertence às áreas urbanas. O maior peso na elaboração do índice fica por conta do grupo alimentos, mostrando o percentual de renda gasto pelas famílias de baixa renda com alimentação.

A população de mais baixa renda tem a variação de preços de sua cesta de bens e serviços assistida por ambos os índices de inflação, refletindo de forma mais fidedigna a inflação dos trabalhadores, guardando os requisitos de periodicidade de coleta, cálculo e divulgação, permitindo que sejam intercambiáveis, como estamos propondo.

A somatória da variação da taxa de crescimento real do PIB, sendo considerada apenas a maior variação de crescimento disponível e apurada nos três exercícios anteriores vale como mecanismo de proteção dos trabalhadores e trabalhadoras, a fim de evitar a sobre exploração de mão de obra dentro da estrutura econômica. Um dos objetivos sociais do salário mínimo é permitir um padrão de vida minimamente decente à população assalariada. No aspecto econômico, atua como mecanismo de distribuição





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

de renda. A escolha de até quatro anos anteriores ao ano vigente, excluindo-se o ano imediatamente anterior, se dá pela adoção de uma variável que possa atuar de maneira anticíclica a fim de não contribuir com aprofundamentos de períodos onde a atividade econômica possa estar em desaceleração. O mesmo vale para o mecanismo adotado de taxa de crescimento real anual do salário mínimo, que não poderá ser inferior a 1%. Portanto, caso o salário mínimo fosse corrigido com base na formulação da presente emenda, ele seria de, pelo menos, R\$ 1.260,00 em 2022, ao invés dos atuais R\$ 1.212.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.

Deputada Sâmia Bomfim  
PSOL/SP



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224135006600>



\* C D 2 2 4 1 3 5 0 0 6 6 0 0 \*



## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre regras de reajuste  
do valor do salário mínimo.

Assinaram eletronicamente o documento CD224135006600, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL \*-(P\_119782)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT \*-(P\_112403)
- 3 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Sâmia Bomfim e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224135006600>